



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601073-22.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Recorrente:** Jair Messias Bolsonaro

**Advogados:** Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

**Recorrente:** Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

**Advogados:** Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

**Recorrido:** Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

**Recorrida:** Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/PTB/PP/PR/DEM/SOLIDARIEDADE/PPS/PRB/PSD)

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÕES. VEICULAÇÃO. EMISSORAS DE TELEVISÃO. MONTAGEM. TRUCAGEM. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há na propaganda questionada montagem ou trucagem, porquanto inexistente seleção de falas ou utilização de artifícios cinematográficos com o fito de desvirtuar seu conteúdo original.
2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
3. A propaganda questionada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral.
4. Recurso desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de recurso interposto por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) contra decisão em que julguei improcedentes os pedidos formulados na representação, por não constatar a ocorrência de montagem ou trucagem, mas sim, a mera divulgação de fatos amplamente divulgados nas inserções veiculadas pelos representados em 2.9.2018.

Em suas razões recursais (ID 349661), os recorrentes argumentam, em síntese:

- a. não é certo que o integral contexto do embate verbal travado entre o recorrente e a Deputada Maria do Rosário seja do conhecimento geral (ID 349661, p. 3);
- b. o episódio teria acontecido em 2003, de modo que o tempo decorrido entre o fato e sua divulgação revelaria a possibilidade do não conhecimento da integralidade dos fatos por considerável parcela do eleitorado;
- c. as cenas gravadas teriam sido “completamente remontadas, com cortes, repetições de trechos e alteração da ordem cronológica”, o que desnatura “completamente o contexto das alterações”, porquanto a publicidade não retrataria “uma discussão com agressões verbais mútuas, para se tronar uma agressão unilateral” (ID 349661, p. 3);
- d. a propaganda teria ofendido o art. 58 da Lei nº 9.504/1997, por ter utilizado imagem inverídica, pois maculada por montagem que lhe alterou o sentido, difamando e satirizando o candidato;
- e. não se tratou e de crítica ácida, mas de alteração artificial da realidade dos fatos para retratar comportamento reprovável, atribuindo ao Recorrente conceito desonroso consubstanciado na pecha de agressor de mulheres; e
- f. a versão dos fatos apresentada pelos Recorridos ganha maior destaque em face do seu extenso espaço na televisão, não dispondo os recorrentes de tempo suficiente para refutá-los, de modo que se mostra legítima a aplicação das sanções requeridas (ID 349447, p. 4).

Por fim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada procedente a representação e aplicadas sanções requeridas na representação.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (ID 354273), nas quais os recorridos defendem, preliminarmente, a existência de litispendência entre esta representação e a Rp nº 0601071-52.2018.6.00.0000. E, no mérito, sustentam, em suma, não ter havido, na propaganda veiculada, qualquer montagem, trucagem ou alteração da realidade. Afirmam que “se a propaganda causa incômodo, isso se deve ao próprio comportamento do candidato representante que entende ser justificável ofender e agredir mulheres em determinados contextos”. Pedem que seja negado provimento ao recurso.



p. 1): A PGE manifestou-se pela improcedência dos pedidos, em parecer assim ementado (ID 332645,

Eleições 2018. Representação eleitoral. Presidente da República. Direito de resposta. Reprodução de imagens públicas, amplamente divulgadas na imprensa. Inexistência de afirmação injuriosa, difamatória, caluniosa ou sabidamente inverídica. Direito de crítica próprio da liberdade de expressão.

1. Referências a fatos públicos e notórios, amplamente divulgados nos meios de comunicação social, não possuem caráter ofensivo a ensejar a concessão de direito de resposta.

2. As críticas, ainda que afetas à personalidade e ao equilíbrio emocional dos adversários políticos, são *prima facie* albergadas pelo direito à liberdade de expressão.

3. No período eleitoral, aqueles que se propõem a representar a sociedade devem aceitar, compreender e dar tratamento às críticas a eles dirigidas de forma mais acentuada que um cidadão comum, na medida em que a circulação de ideias revela-se essencial para a configuração de um espaço público de debate e, por conseguinte, para a própria conformação do Estado Democrático de Direito.

Parecer pela improcedência dos pedidos veiculados na representação.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do recurso inominado. O sistema registrou ciência em 13.9.2018 e este recurso foi interposto em 14.9.2018, em petição subscrita por advogados constituídos nos autos.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de litispendência suscitada pelos recorridos. Consta da decisão impugnada que nesta representação o pedido se limita à aplicação de sanção, ao passo que na Rp nº 0601071-52/DF, os representantes formularam pedido de direito de resposta, ensejando o processamento do feito como tal. Na ocasião, consignei que não há como cumular na mesma representação os pedidos de sanção por propaganda irregular e de direito de resposta.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. **Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504197; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504197. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo. Representação não conhecida nesse ponto.** (Grifei)

A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei.

Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.



(Rp nº 2744-13/DF, rel. Min. Joelson Dias, *PSESS* em 8.9.2010)

Contudo, não merecem amparo as alegações dos recorrentes. Isso porque, conforme registrei na decisão recorrida, ao analisar o teor da mensagem veiculada, não se constata a ocorrência das irregularidades apontadas.

Para melhor exame da matéria, transcrevo a gravação da propaganda veiculada na televisão pelos recorridos, em 2.9.2018 (ID 319474):

Personagem 1: Você gostaria de ser tratada desse jeito?

Personagem 2 - Bolsonaro: Dá que eu te dou outra!

Dá que eu te dou outra!

Dá que eu te dou outra!

Personagem 1: Que a sua mãe fosse tratada assim?

Personagem 2 - Bolsonaro: Você é uma idiota!

Você é uma idiota!

Você é uma ignorante!

Você é uma ignorante!

Personagem 1: Que a sua filha fosse tratada dessa forma?

Personagem 2 - Bolsonaro: Vagabunda!

Personagem 3: O que é isso?!?

O que é isso aqui?!?

Personagem 2 - Bolsonaro: Vagabunda!

Personagem 1: Você gostaria de ter um presidente que trata as mulheres como o Bolsonaro trata?

Personagem 2 - Bolsonaro: Você é uma idiota!

Vagabunda!

Você é uma ignorante!

Chora agora!



Com efeito, no caso em exame, não se verificam montagem ou trucagem, porquanto não há seleção de falas, muito menos utilização de artifícios cinematográficos com o fito de desvirtuar seu conteúdo original.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.504/1997, a proibição de montagem ou trucagem refere-se à utilização dos referidos meios para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar candidatos ou terceiros.

Nesse sentido, o § 1º do art. 65 da Res.-TSE no 23.551/2017 dispõe, *in verbis*:

Art. 65. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

A propósito, esta Corte já decidiu:

I – Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II – Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

(Rp nº 496/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *PSESS* de 25.9.2002)

Ademais, não se constata, na inserção impugnada, irregularidade capaz de difamar o representante.

Com efeito, a propaganda expõe acontecimento amplamente divulgado pelos meios de comunicação social e, embora possa representar mácula à imagem do candidato, traduz fatos efetivamente ocorridos e falas reais, já conhecidos, portanto, da população, inclusive com repercussão judicial em razão do ajuizamento de ações penais no Supremo Tribunal Federal (STF).

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que “a razão jurídica que atribui ao portador da informação uma sanção, entretanto, está vinculada ao abuso do direito e não à reinstituição do fato histórico” (REsp nº 1.631.329/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, *DJe* de 31.10.2017).

Nesse contexto, esse juízo fica adstrito à preservação da liberdade de expressão, diante de eventos que não configurem inverdades explícitas, termos difamatórios ou caluniosos contra o recorrente. Ao contrário, há mero resgate de fato efetivamente ocorrido e imagens reais amplamente divulgadas e já conhecidas da população, inclusive com repercussão judicial em razão do ajuizamento de ação penal no Supremo Tribunal Federal (STF).

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a “liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo” (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).

No âmbito do Direito Eleitoral, esclarece Aline Osório:

A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...].



[...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto.

(Osório, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Assim, entendo que a propaganda supracitada localiza-se na seara da liberdade de expressão, pois enseja crítica política afeta ao período eleitoral. Ademais, cuida-se de acontecimentos amplamente divulgados pela mídia, os quais são inaptos, neste momento, a desequilibrar a disputa eleitoral.

Por oportuno, transcrevo trechos do irrepreensível parecer da douta PGE, cujos fundamentos adoto (ID 332645, fl. 3):

13. Como é notório, as contendas ocorridas durante a atuação parlamentar do primeiro representante com a Deputada Federal Maria do Rosário, no ano de 2003, e com uma jornalista vinculada à Rede TVI, em 2014, foram amplamente divulgadas nos órgãos de imprensa, não apenas à época em que ocorreram, mas também em momentos posteriores.

14. Essa circunstância é suficiente para evidenciar que as cenas exibidas têm inegável extração jornalística, mesmo se considerados, de modo isolado, os fragmentos veiculados, não sendo possível afirmar, portanto, que tenham sido fruto de montagem ou trucagem.

15. Cabe destacar, ademais, que a maciça divulgação das referidas discussões, nos meios de comunicação social, permitiu que o primeiro representante oportunamente expusesse a sua versão dos fatos, propiciando, com isso, que o público em geral pudesse realizar, ele próprio, o respectivo juízo de valor dos acontecimentos.

16. Presente esse contexto, é possível concluir que as imagens em questão apenas reproduziram fatos já conhecidos e exaustivamente noticiados.

17. O episódio explorado pelos adversários do representante de fato aconteceu. Não há uma inverdade nos autênticos trechos reproduzidos, cuja qualidade não é infirmada pelo representante.

Desse modo, não se deve optar por esgotar o debate democrático com a interferência da Justiça Eleitoral, cuja missão constitucional é a de preservar a isonomia do pleito e garantir uma democracia plural.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso inominado.  
É o voto.

## EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0601073-22.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrente: Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Recorrido: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Recorrida: Coligação Para Unir o Brasil (PSDB/DEM/PP/PPS/PR/PRB/PSD/PTB/SOLIDARIEDADE) (José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros).



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros. Registradas as presenças do Dr. André Castro e do Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado Filho.

SESSÃO DE 18.9.2018.

